

Estadual nº 562/2020), poderão realizar tele-entrega (somente delivery) sendo permitida a retirada no balcão, até às 24h.

§4º Recomenda-se aos estabelecimentos descritos no caput seja realizada a medição de temperatura e uso de métodos assépticos no ingresso às suas dependências.

Art. 2º Fica limitado durante o período de 08 de março de 2021 a 15 de março de 2021, o horário de funcionamento de supermercados, padarias, verdureiras, armazéns, açougues, mercearias e congêneres, das 06h00min às 22h00min, ficam proibidos de realizarem a venda de bebida alcoólica das 18h00min às 6h00min do dia seguinte, respeitando as limitações de funcionamento previstas pelo Governo do Estado, em especial o Decreto Estadual Nº 1.172/2021, de 26 de fevereiro de 2021.

§1º A lotação máxima dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo é limitada a 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade máxima, devendo ocorrer o atendimento individualizado.

§2º Recomenda-se aos estabelecimentos descritos no caput seja realizada a medição de temperatura e uso de métodos assépticos no ingresso às suas dependências.

Art. 3º Fica limitado durante o período de 08 de março de 2021 a 15 de março de 2021, o horário de funcionamento das lojas de conveniência anexas a postos de combustíveis, da 6h00min às 18h00min, devendo estas após esse horário, disponibilizar somente o autoatendimento, sem consumo no local.

Parágrafo único. Diante da necessidade de não agravar a lotação dos hospitais, os estabelecimentos elencados no caput deste artigo ficam proibidos de realizarem a venda de bebida alcoólica das 18h00min às 6h00min do dia seguinte.

Art. 4º Fica limitada a presença em velórios e sepultamentos aos familiares, permanecendo as disposições constantes do Artigo 35 do Decreto Municipal nº 13.723/2020, de 18 de março de 2020.

Art.5º Fica limitado o transporte público coletivo urbano municipal em 50% (cinquenta por cento) da capacidade total (nominal) dos veículos, conforme Decreto Estadual Nº 1.172/2021, de 26 de fevereiro de 2021.

Art. 6º Fica vedado o funcionamento de circos, parques temáticos, cinemas, museus, teatros, bibliotecas, casas noturnas, boates, casas de shows, quadras de futebol recreativo, atividades físicas coletivas recreativas, tais como: basquete, handebol, vôlei, lutas, corridas e pedaladas em grupo, e congêneres.

Art. 7º Fica vedada a realização de missas, cultos, congressos, seminários, palestras, conferências, assembleias, cursos livres, eventos sociais, leilões, feiras e exposições de forma presencial.

Art. 8º Fica vedada a execução de música ao vivo, apresentações esportivas, culturais, bem como execução de música por meio eletrônico que dificulte a conversação.

Art.9º Fica vedada abordagem e/ou intervenção com pessoas, por qualquer meio (panfletagem, pesquisas, apresentações artísticas, etc.), em logradouros públicos (ruas, avenidas, praças, jardins, etc.), espaços de uso comum do povo.

Art.10 Fica vedado o acesso a espaços públicos de uso coletivo, parques, praças e áreas de lazer públicas e privadas, com exceção para a prática de esportes individuais com uso obrigatório de máscara.

Art. 11 Fica vedado o acesso de hóspedes e público em geral às áreas compartilhadas de hotéis, pousadas, albergues e congêneres, como: spa, piscinas, sala de reuniões, sala de jogos e demais espaços de uso coletivo presentes no complexo hoteleiro.

Art. 12 Ficam vedados eventos, shows, apresentações musicais, teatrais e promoções através de automóveis Drive-thru (drive-through), Drive-in, em qualquer espécie.

Art. 13 Ficam vedadas competições e torneios promovidos pela FESPORTE ou pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer.

Art. 14 Ficam vedadas reuniões particulares presenciais, recomendando-se que reuniões laborais, religiosas, sociais e congêneres ocorram de forma virtual, bem como adoção do teletrabalho, naquelas atividades em que tal medida for possível.

Art. 15 Ficam mantidas as aulas da grade curricular regular no ensino público e privado de forma híbrida, limitando-se em, no máximo, 50% (cinquenta por cento) as matrículas ativas presenciais por turno de funcionamento no modo presencial, desde que a capacidade operativa das salas de aula e dos espaços disponíveis respeitem o distanciamento social mínimo de 1,50 metro (um metro e meio).

§1º Aplicam-se os regramentos descritos no caput deste artigo aos cursos técnicos e tecnólogos, bem como para a educação de adultos e congêneres.

§2º Os demais cursos denominados “cursos livres”, ou seja, aqueles não elencados no §1º deste artigo, somente poderão ser ministrados de forma virtual.

§3º Para todos os casos deste artigo, caso o núcleo familiar, ou seja, aqueles que habitam a mesma residência, seja composto por pessoas do grupo de risco, recomenda-se que optem pelo ensino remoto.

Art. 16 Fica autorizado o funcionamento ininterrupto de atividades farmacêuticas.

Art. 17 O descumprimento do regramento disposto neste Decreto configura infração sanitária grave, nos termos da Lei Complementar Municipal Nº 97/2010, de 19/04/2010, sendo a fiscalização executada em conformidade com as seguintes etapas:

I- Primeira constatação: em casos de descumprimento das normativas aplicáveis à atividade específica, a equipe aplicará a medida cautelar de interdição do estabelecimento por 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo da regular apuração da infração por meio de processo administrativo sanitário;

II- Segunda constatação: em casos de reincidência no descumprimento das normativas aplicáveis à atividade específica, a equipe aplicará a medida cautelar de interdição do estabelecimento por 7 (sete) dias, sem prejuízo da regular apuração da infração por meio de processo administrativo sanitário; e

III- Terceira constatação: se verificada a segunda reincidência, consecutiva ou não, no descumprimento das normativas aplicáveis à atividade específica, a equipe procederá à interdição do estabelecimento até o término da situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 13.723/2020, sem prejuízo da regular apuração da infração por meio de processo administrativo sanitário.

Art. 18 O descumprimento do isolamento ou da quarentena decorrente da contaminação pelo Covid-19 pode configurar, em tese, perigo de contágio de moléstica grave (art. 131, do Código Penal), perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, do Código Penal), crime de infração de medida sanitária preventiva (artigo 268 do Código Penal), entre outros, a ser apurado pela autoridade competente.

Art.19 Este Decreto entra em vigor no dia 08 de março de 2021, revogando os Decretos Municipais Nº 14.758, de 26 de fevereiro de 2021, e 14.762/2021, de 1º de março de 2021.

Jaraguá do Sul, 07 de março de 2021.

ANTÍDIO ALEIXO LUNELLI
Prefeito